

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Luiz Fernando Bellinetti; Tatiane Campelo Da Silva Palhares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-873-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

Com a realização do XXX Congresso Nacional do CONPEDI “Acesso à justiça, soluções de litígios e desenvolvimento”, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 16 de novembro de 2023, no Grupo de Trabalho (GT): PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I.

Foram apresentados 22 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao GT e que proporcionaram importantes discussões:

1. Em busca da verdade escondida: epistemologia aplicada à dimensão fática do direito
2. Impactos da utilização da inteligência artificial e dos algoritmos no direito processual: uma análise sob a ótica do processo constitucional democrático
3. A necessária implementação do contraditório na formação do mérito processual das ações coletivas de natureza democrática
4. O abuso do direito na tutela executiva e a responsabilidade civil do executado
5. Judicialização democrática das políticas públicas
6. Da jurisdição e dos requisitos à atividade jurisdicional na visão da teoria processual neoinstitucionalista do direito, de rosemiro pereira leal
7. O diálogo institucional e a compliance como proposta de desjudicialização da saúde: novas ferramentas processuais
8. Princípio da interoperabilidade na resolução nº 444/2022 do cnj: considerações acerca da criação de uma cultura (automatizada e uniformizada) de precedentes no brasil
9. A zona de sobreposição entre irdr e iac: um estudo a partir da justiça do trabalho
10. Amor e ódio: a preponderância do viés finalístico nas decisões judiciais

11. Um robô no tribunal: contribuições das IAs para o acesso à justiça, limites e perspectivas
12. Direitos da personalidade, bancos de dados e inteligência artificial: o impacto do sistema e-natjus na judicialização do direito à saúde
13. O novo filtro da relevância jurídica e a função interpretativa da corte de precedentes
14. Harmonização jurisprudencial e estabilidade do sistema jurídico: análise da aplicação dos precedentes qualificados pelo tribunal de justiça do estado do Maranhão
15. Da harmonia ao direito: a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil.
16. Dinâmica democrática: ativismo judicial, judicialização da política e a participação da sociedade
17. A distinção (distinguishing) no direito processual brasileiro: um panorama teórico e normativo
18. A mitigação da discricionariedade nas decisões judiciais a partir da aplicação da teoria da integridade de Ronald Dworkin
19. A prescrição intercorrente no direito brasileiro: limites, natureza jurídica e aplicação
20. O contexto brasileiro na recepção da doutrina de precedentes e o desafio da superação consequencialista para a efetividade da justiça
21. Acordos firmados pelo Ministério Público baseados nos princípios da participação e da cooperação, utilizando-se de regras de justificação propostas na teoria da argumentação de Robert Alexy
22. A legitimidade ativa para a modificação da tese firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas: uma afronta ao acesso à justiça?

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em

vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Certos de que a publicação fornece importantes instrumentos para os pesquisadores da área jurídica, especialmente relativos aos temas deste GT, os organizadores prestam suas homenagens e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Professora Dra. Tatiane Campelo da Silva Palhares.

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho

DA HARMONIA AO DIREITO: A RELAÇÃO ENTRE A MÚSICA E AS TÉCNICAS DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE PRECEDENTES NO PROCESSO CIVIL.

FROM HARMONY TO LAW: THE RELATIONSHIP BETWEEN MUSIC AND TECHNIQUES FOR APPLYING AND INTERPRETING PRECEDENTS IN CIVIL PROCEEDINGS.

**Davi Niemann Ottoni
Matheus Oliveira Maia
Gabriel Gomes da Luz**

Resumo

Num primeiro olhar, a música e o direito podem parecer universos opostos. A música é uma expressão artística, enquanto o direito é um campo técnico regido por normas rígidas. Contudo, uma análise mais profunda revela surpreendentes conexões entre essas esferas aparentemente distintas. Tanto a música quanto o direito exigem criatividade e interpretação. Advogados e juízes precisam analisar casos detalhadamente, identificando padrões e aplicando o conhecimento jurídico com eficácia, enquanto músicos inovam, experimentam e seguem as regras musicais. Nesse contexto, conceitos jurídicos como precedentes, modulação de efeitos, distinguishing e overruling encontram equivalências surpreendentes na música. Precedentes, tomadas de decisões anteriores, ecoam na forma como músicos usam ritmos e harmonias existentes para criar novas melodias. Modulação de efeitos, que ajusta decisões para evitar retroatividade, encontra paralelos na alteração de efeitos sonoros para criar diferentes atmosferas musicais. Distinguishing, ao encontrar diferenças justificando decisões distintas, é comparável a músicos que diferenciam composições. Overruling, que substitui decisões anteriores, ecoa músicos que mudam de opinião sobre uma música. O presente artigo explora essas analogias entre música e o processo jurídico, focando nos precedentes, modulação de efeitos, distinguishing e overruling. Isso não apenas enriquece nossa compreensão do direito, mas também oferece uma nova perspectiva para pensar e aplicar conceitos fundamentais. Música e direito, apesar de diferentes, compartilham aspectos que enriquecem ambas as áreas, ressaltando a interconexão surpreendente entre disciplinas aparentemente distintas. Com este artigo, convidamos você a explorar essa harmonia única entre música e direito.

Palavras-chave: Direito processual civil, Precedentes, Técnicas de aplicação

Abstract/Resumen/Résumé

At first glance, music and law may seem like opposite universes. Music is an artistic expression, while law is a technical field governed by strict rules. However, a deeper analysis reveals surprising connections between these apparently distinct spheres. Both music and law require creativity and interpretation. Lawyers and judges need to analyze cases in detail, identifying patterns and applying legal knowledge effectively, while musicians innovate,

experiment and follow musical rules. In this context, legal concepts such as precedents, effect modulation, distinguishing and overruling find surprising equivalences in music. Precedents, past decision-making, are echoed in the way musicians use existing rhythms and harmonies to create new melodies. Effects modulation, which adjusts decisions to avoid retroactivity, finds parallels in altering sound effects to create different musical atmospheres. Distinguishing, when finding differences justifying different decisions, is comparable to musicians differentiating compositions. Overruling, which replaces previous decisions, echoes musicians who change their opinion about a song. This article explores these analogies between music and the legal process, focusing on precedents, modulation of effects, distinguishing and overruling. This not only enriches our understanding of law, but also offers a new perspective for thinking about and applying fundamental concepts. Music and law, despite being different, share aspects that enrich both areas, highlighting the surprising interconnection between apparently distinct disciplines. With this article, we invite you to explore this unique harmony between music and law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Precedents, Enforcement techniques

Introdução.

A música e o direito podem parecer, à primeira vista, dois campos completamente distintos e sem conexão alguma. Enquanto a música se relaciona com a arte, a criatividade e a expressão humana, o direito é uma área complexa e técnica, que se baseia em normas e procedimentos rigorosos. No entanto, ao olharmos com mais atenção, podemos encontrar semelhanças surpreendentes entre esses dois mundos aparentemente distintos.

Assim como a música, o direito também exige criatividade, estratégia e interpretação. Os operadores do direito precisam analisar cada caso de forma minuciosa, identificar padrões e tendências, e aplicar o conhecimento jurídico de forma criativa e eficaz. Da mesma forma, os músicos precisam encontrar maneiras de inovar, experimentar e explorar novas possibilidades, sem perder de vista as regras fundamentais que regem a música.

Nesse contexto, os conceitos jurídicos de precedentes, modulação de efeitos, *distinguishing* e *overruling* são especialmente relevantes. Precedentes são decisões anteriores tomadas por tribunais superiores que servem como base para decisões futuras. Modulação de efeitos é o mecanismo jurídico que permite que os tribunais ajustem a aplicação de uma decisão para que ela não tenha efeitos retroativos. *Distinguishing* ocorre quando um tribunal encontra diferenças suficientes entre o caso atual e um precedente existente, justificando uma decisão diferente. *Overruling* é a substituição de um precedente anterior por uma decisão contrária.

Analogias entre a música e esses conceitos jurídicos podem ser encontradas de diversas maneiras. Assim como os músicos se baseiam em ritmos e harmonias já existentes para criar novas melodias, os juízes se baseiam em precedentes existentes para tomar decisões futuras. Da mesma forma, assim como os músicos podem ajustar os efeitos sonoros de uma música para criar uma nova atmosfera, os magistrados podem ajustar a aplicação de uma decisão para evitar efeitos indesejados. Além disso, assim como os músicos podem encontrar maneiras de diferenciar uma música existente para criar uma nova composição, os tribunais podem encontrar diferenças suficientes entre o caso atual e um precedente existente, justificando uma decisão diferente. Finalmente, assim como os músicos podem mudar suas opiniões sobre uma música e decidir que ela

não é mais adequada para sua produção musical, os tribunais podem decidir que um precedente anterior deve ser substituído por uma decisão contrária.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo explorar as analogias entre a música e o processo jurídico, em particular, o papel dos precedentes, modulação de efeitos, *distinguishing* e *overruling*. Ao analisarmos esses conceitos jurídicos sob uma perspectiva musical, podemos encontrar paralelos interessantes com a forma como as músicas são compostas, interpretadas e recebidas pelo público. Ao mesmo tempo, também podemos enriquecer nossa compreensão do processo jurídico, encontrando novas maneiras de pensar e aplicar esses conceitos fundamentais.

Contextualização acerca dos precedentes.

Os precedentes são decisões judiciais anteriores que servem como base para a resolução de casos semelhantes no futuro. Eles são fundamentais para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, uma vez que garantem que decisões semelhantes sejam tomadas em situações parecidas¹.

Para Marinoni, "só há precedente quando o fundamento (e não apenas o resultado) for compartilhado pela maioria dos membros do colegiado"². O referido professor bateu o último prego no caixão da velha técnica do "*mutatis mutandis*", mudando o que deva ser mudado, literalmente³.

1 Quem firma um precedente não apenas deixa registrado como se comportará diante de novos casos, mas adquire uma grande responsabilidade em relação ao futuro. BENDITT, Theodore M. *The rule of precedent. Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987. p. 95.

2 Essa interpretação foi estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 2017, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministro relator, Gilmar Mendes, afirmou em seu voto que, para que uma decisão tenha caráter vinculante e possa ser considerada um precedente, é necessário que haja uma maioria de votos que compartilhe não apenas o resultado, mas também o fundamento jurídico da decisão. Essa interpretação tem sido aplicada em outros julgamentos pelo STF desde então.

3 Luiz Guilherme Marinoni, *Precedentes obrigatórios*, p. 215-216: "seria possível pensar que toda decisão judicial é um precedente. Contudo, ambos não se confundem, só havendo sentido falar de precedente quando se tem uma decisão dotada de determinadas características, basicamente a potencialidade de se firmar como paradigma para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados. De modo que, se todo precedente ressaí de uma decisão, nem toda decisão constitui precedente. Note-se que o precedente constitui decisão acerca da matéria de direito – ou, nos termos do common law, de um point of law – e não de matéria de fato. Quando são enfrentados pontos de direito, as decisões muitas vezes se limitam a anunciar o que está escrito na lei, não revelando propriamente uma solução judicial acerca da questão de direito, no sentido de solução que ao menos dê uma interpretação da norma legal. De qualquer forma, a

De acordo com o autor Fredie Didier Jr., "os precedentes são importantes porque a sua existência traz segurança jurídica para as relações sociais e para a própria jurisdição" (DIDIER JR, 2019. p. 726).

O uso de precedentes é comum em sistemas jurídicos de *common law*, como o dos Estados Unidos e do Reino Unido. No entanto, mesmo em sistemas de *civil law*, como o do Brasil, os precedentes têm ganhado importância nas últimas décadas, especialmente após a adoção do Novo Código de Processo Civil em 2015.

Segundo o professor Nelson Nery Jr., "o Novo CPC consagrou a força vinculante dos precedentes como uma técnica de uniformização⁴ da jurisprudência" (NERY JR.; NERY, 2016. p. 73).

Alguns doutrinadores defendem que os precedentes têm uma função normativa, ou seja, que eles criam normas jurídicas que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores e pelos operadores do Direito em geral⁵. É o caso, por exemplo, de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que afirmam que "os precedentes têm força vinculante e, por isso, impõem obrigações" (MARINONI; MITIDIERO, 2015. p. 72).

No entanto, há também quem defenda que os precedentes têm apenas uma função persuasiva, ou seja, que eles não criam normas jurídicas obrigatórias, mas apenas influenciam a decisão dos juízes em casos semelhantes. É o entendimento de autores como Cassio Scarpinella Bueno, que afirma que "a eficácia do precedente é a de uma fonte persuasiva, não obrigatória" (BUENO, 2019. p. 406).

decisão que interpreta a lei, mas segue julgado que a consolidou, apenas por isso não constitui precedente. Contudo, para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante uma construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos”.

4 “Aquele esforço conduzido por juízes, como descrito por Dworkin, está, acreditamos, no centro da consistência. A força gravitacional do precedente induz os juízes a decidirem de modo mais coerente com o sentido geral e raciocínio de outras decisões. Em certo sentido, acreditamos e propomos que a força gravitacional dos precedentes leva os juízes a seguirem a correnteza, mas não obstante deixa espaço para tentarem mudar o rumo da correnteza”. LIMA, Augusto César Moreira. Precedentes no Direito. São Paulo: LTr, 2001. p. 62.

5 Daniel Mitidiero, Cortes superiores e cortes supremas, p. 106. Nessa linha, igualmente, observa Hermes Zaneti Júnior: “a principal razão para a adoção de um sistema de precedentes vinculantes é a racionalidade” (O valor vinculante dos precedentes, p. 352; também em “Precedentes (treat like cases alike) e o novo Código de Processo Civil – Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da ‘jurisprudência persuasiva’ como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil”. RePro, vol. 235).

Independentemente da posição adotada, é indiscutível que os precedentes desempenham um papel fundamental na construção e na evolução do Direito, uma vez que permitem a uniformização e a estabilização da jurisprudência, garantindo, assim, a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Em resumo, os precedentes são um instrumento fundamental para a estabilidade e a previsibilidade do sistema jurídico, permitindo a uniformização da jurisprudência e a evolução do Direito. No entanto, sua utilização adequada exige uma análise cuidadosa das decisões anteriores e de seu contexto, além de uma compreensão clara da sua função e do seu alcance.

Logo, uma música pode ser comparada com os precedentes no processo civil devido à sua estrutura. Assim como uma música é composta por diferentes elementos musicais, como notas, acordes, ritmo e melodia, um precedente no processo civil é composto por diferentes elementos jurídicos, como fatos, argumentos, decisões e fundamentos.

Assim como uma música é criada a partir da combinação desses elementos musicais, um precedente no processo civil é criado a partir da combinação desses elementos jurídicos. Além disso, assim como uma música pode ser interpretada de diferentes maneiras por diferentes ouvintes, um precedente no processo civil pode ser interpretado de diferentes maneiras por diferentes juízes.

Da mesma forma, assim como uma música pode influenciar outras músicas e estilos musicais, um precedente no processo civil pode influenciar outras decisões judiciais e áreas do direito. Por fim, assim como uma música pode se tornar um sucesso e ser amplamente reconhecida, um precedente no processo civil pode se tornar uma referência importante e ser amplamente citado em outras decisões judiciais.

Desvendando o poder da reinterpretação: como os precedentes moldam a criatividade na era da remixagem.

É importante destacar que os precedentes não são imutáveis e podem ser alterados ou superados por decisões posteriores dos tribunais. Isso ocorre principalmente quando surgem novos fatos ou argumentos que levam à revisão da interpretação anterior.

Segundo o autor Daniel Amorim Assumpção Neves, "a estabilidade dos precedentes não é uma rigidez dogmática, mas sim uma preservação de segurança e previsibilidade do Direito" (NEVES, 2018. p. 1220).

Cabe destacar que a utilização adequada dos precedentes exige não apenas o conhecimento das decisões anteriores, mas também a compreensão do seu contexto e da sua fundamentação. Como afirma o autor José Miguel Garcia Medina, "a técnica de utilizar precedentes exige uma leitura atenta, crítica e comparativa das decisões, tendo em vista a análise dos seus fundamentos e das suas circunstâncias fáticas" (MEDINA, 2015. p. 131).

O professor de Direito Processual Civil, Luiz Guilherme Marinoni, em seu livro "Precedentes Obrigatórios", afirma que os precedentes possuem uma "vida útil" e uma validade que se estende até que novos fatos e novas interpretações possam exigir a sua revisão. Segundo ele, os precedentes estão sujeitos a atualizações e revisões em razão de mudanças sociais, políticas e econômicas (MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 120).

Nessa mesma toada, o professor de Direito Civil, Paulo Lôbo, em seu livro "Direito Civil: Parte Geral" destaca que elas (os precedentes) não devem ser consideradas como uma "verdade absoluta", mas sim como uma opinião doutrinária que pode ser alterada de acordo com o desenvolvimento do pensamento jurídico (LOBO, 2017, p. 206).

Os precedentes, além de contribuírem para a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico, desempenham um papel crucial na economia processual. Ao utilizar decisões anteriores como base para a resolução de casos semelhantes, os tribunais economizam tempo e recursos, evitando a necessidade de reexaminar questões já decididas de forma consistente. Isso não apenas agiliza o processo judicial, mas também reduz a carga de trabalho dos tribunais, permitindo que se concentrem em casos mais complexos e controversos.

Outro aspecto relevante é o papel educativo dos precedentes. Eles servem como ferramentas de ensino para estudantes de Direito e profissionais da área, demonstrando como a jurisprudência se desenvolve e como os princípios legais são aplicados na prática. O estudo de precedentes ajuda a moldar a compreensão do Direito e a capacidade de argumentação jurídica dos futuros advogados e juízes.

Além disso, em sistemas judiciais com múltiplas instâncias, como o brasileiro, os precedentes auxiliam na manutenção da coerência e consistência nas decisões judiciais, uma vez que os tribunais de instâncias inferiores devem seguir as orientações estabelecidas por tribunais superiores. Isso promove a unificação da jurisprudência em todo o país, evitando disparidades regionais na interpretação da lei.

Por fim, é importante notar que a evolução dos precedentes acompanha a evolução da sociedade e das questões legais emergentes. À medida que novos desafios legais surgem, os tribunais podem analisar precedentes anteriores e adaptá-los às circunstâncias atuais, garantindo que o Direito seja aplicado de maneira relevante e justa ao longo do tempo.

Dessa forma, os precedentes desempenham uma ampla gama de papéis no sistema jurídico, incluindo economia processual, educação jurídica, coesão jurisprudencial e adaptação às mudanças sociais, reforçando ainda mais sua importância na administração da justiça.

Na música, é comum que um artista reinterprete uma canção antiga, trazendo novos arranjos, melodias ou ritmos. Essa nova interpretação pode até mesmo se tornar mais popular ou influente do que a versão original, como aconteceu, por exemplo, com a música "*Respect*", de *Otis Redding*, que se tornou um grande sucesso na versão de Aretha Franklin.

Da mesma forma, os precedentes podem ser reavaliados e reinterpretados pelos tribunais, trazendo novos argumentos, interpretações ou fundamentos. Essa nova interpretação pode até mesmo se tornar mais influente ou aceita do que a decisão anterior, especialmente se ela levar em conta novos fatos ou mudanças no contexto social, econômico ou político.

No entanto, assim como na música, a mutabilidade dos precedentes não significa que as decisões anteriores percam sua importância ou relevância. Assim como a versão original de uma música pode continuar sendo apreciada e valorizada, mesmo após uma nova interpretação, os precedentes anteriores ainda podem ser relevantes e úteis para a compreensão e a interpretação do Direito, mesmo após uma decisão posterior que os reinterprete ou os superem.

Em resumo, assim como a música, os precedentes jurídicos são mutáveis e sujeitos a novas interpretações e adaptações. No entanto, isso não significa que as decisões anteriores percam sua importância ou relevância, sendo essenciais para a compreensão e a evolução do Direito.

Modulação de efeitos (*signaling*) e Bob DDylan: The Times They Are A-Changin.

A modulação de efeitos é uma técnica utilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para conferir efeitos prospectivos ou retroativos às suas decisões. Consiste na fixação de um marco temporal para a aplicação dos efeitos de uma decisão, seja ela favorável ou desfavorável às partes envolvidas no processo. A modulação pode ocorrer em diferentes situações, como por exemplo, quando a decisão pode ter impacto econômico ou social significativo, ou quando há a possibilidade de violação do princípio da segurança jurídica.

A modulação de efeitos pode ser realizada de duas maneiras: *pro futuro* ou *ex nunc*. A modulação pro futuro estabelece que os efeitos da decisão terão validade somente após determinada data, deixando de atingir os casos já julgados anteriormente. Por sua vez, a modulação *ex nunc* determina que os efeitos da decisão terão validade a partir do momento do julgamento, alcançando tanto os casos futuros quanto aqueles já julgados.

A modulação de efeitos é uma técnica que tem sido amplamente utilizada pelo STF em suas decisões, sobretudo em casos de grande repercussão social, econômica ou política.⁶

Segundo Leonardo Greco, a modulação de efeitos é uma técnica que visa preservar o princípio da segurança jurídica, que deve ser equilibrado com a necessidade de resguardar a autoridade da decisão judicial. Para ele, "a modulação tem como finalidade evitar a proliferação de ações com o objetivo de desconstituir o julgado, o que pode causar insegurança e instabilidade no sistema jurídico" (GRECO, 2014, p. 682).

⁶ Um exemplo recente de modulação de efeitos ocorreu no julgamento da ADI 5.529/DF, em que o STF decidiu pela constitucionalidade da terceirização em todas as atividades empresariais, inclusive nas atividades-fim. Na ocasião, o STF modulou os efeitos da decisão para que ela tivesse aplicação apenas a partir da data do julgamento, deixando de alcançar os processos já em curso.

Assim, a modulação de efeitos é uma técnica importante no controle de constitucionalidade exercido pelo STF, que permite a garantia da segurança jurídica e a estabilidade do sistema jurídico, equilibrando a força das decisões com a proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, "a modulação dos efeitos é a técnica que visa a estabelecer limites temporais ou de outra natureza à eficácia de determinada decisão, sem, contudo, atingir a sua validade ou eficácia original. (...) Se a segurança jurídica é um bem de maior grandeza, deve prevalecer, mesmo que à custa de sacrifícios para o particular. É o que ocorre na modulação de efeitos, na qual a preservação da segurança jurídica é mais relevante que a proteção do direito subjetivo individual." (MELLO, 2015, p. 1.306).

Acerca do momento de utilização do referido instituto preleciona Lenio Streck, segurança jurídica assim exigir, em razão de suas próprias finalidades, que consistem em proteger situações já consolidadas ou resguardar a confiança dos cidadãos nas instituições. (STRECK, 2004, p. 587).

Assim como as músicas podem ser reinterpretadas, remixadas ou adaptadas a novos estilos e contextos, os precedentes também podem ser reavaliados e reinterpretados à luz de novos argumentos e fatos.

Uma música que pode ser relacionada com a modulação de efeitos no processo civil é "The Times They Are A-Changin'", de Bob Dylan. Essa música é um hino de protesto e mudança social, e a letra fala sobre como o mundo está mudando rapidamente e aqueles que não se adaptam vão ficar para trás. Essa mensagem pode ser aplicada ao processo civil e à modulação de efeitos, pois a modulação é uma técnica utilizada pelo Judiciário para adaptar as decisões judiciais às mudanças sociais e econômicas que ocorrem ao longo do tempo.

A modulação de efeitos no processo civil envolve a aplicação retroativa ou prospectiva de uma decisão judicial, levando em conta as circunstâncias específicas do caso em questão. Assim como a letra de "The Times They Are A-Changin'" destaca a necessidade de mudança para acompanhar os tempos, a modulação de efeitos no processo civil é uma maneira de garantir que as decisões judiciais sejam justas e equitativas, mesmo em face das mudanças sociais, políticas e econômicas.

Além disso, a música também enfatiza a importância da justiça e da igualdade, o que são valores fundamentais do processo civil. Como tal, a modulação de efeitos pode ajudar a garantir que esses valores sejam preservados e promovidos, mesmo em um mundo em constante mudança. Em suma, "The Times They Are A-Changin'" é uma música que pode ser relacionada com a modulação de efeitos no processo civil, pois destaca a importância da adaptação às mudanças e da justiça para todos.

Distinguishing e Lulu santos: Como uma onda.

O conceito de *ratio decidendi* e *distinguish* é fundamental para a compreensão da aplicação do precedente no sistema jurídico.

Candido Rangel afirma que a *ratio decidendi* é a razão determinante da decisão, isto é, o fundamento que serve de base à solução do caso concreto. É a parte da decisão que, por estar relacionada com o objeto da controvérsia, tem efeito vinculante sobre casos futuros que apresentem a mesma questão de direito (DINAMARCO, 2010, p. 1.027),

Ou seja, a técnica de distinguir um caso de outro significa que, embora os casos possam parecer semelhantes à primeira vista, existem diferenças materiais entre eles que justificam uma solução diferente. (...) Para que o *distinguish* seja legítimo, é necessário que as diferenças apontadas sejam relevantes do ponto de vista jurídico, isto é, que afetem a *ratio decidendi* do caso precedente (BARROSO, 2012, p. 597).

O *distinguishing* é uma técnica de decisão amplamente utilizada pelos tribunais para diferenciar casos semelhantes e aplicar o direito de forma mais adequada ao caso concreto. Segundo Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra "Curso Avançado de Processo Civil - Teoria Geral do Processo", "o *distinguishing* é a técnica que permite ao julgador identificar, num caso aparentemente semelhante a outro, aspectos que o diferenciam, justificando a decisão diversa" (WAMBIER; WAMBIER ; TALAMINI; p. 728, 2015). Essa técnica é

7 Nesse sentido: "A *ratio decidendi* é a regra de direito extraída do caso concreto que, por ser de caráter geral, tem aplicação para outros casos semelhantes. Já o *distinguish* consiste em apontar as diferenças relevantes entre o caso anterior e o caso posterior, de modo a afastar a aplicação do precedente ou a restringir seus efeitos." (FACHIN, Luiz Edson. Teoria do Direito: fundamentos da dogmática jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 472).

fundamental para a tomada de decisões justas e equilibradas, evitando que um precedente seja aplicado de forma mecânica e sem considerar as peculiaridades do caso em questão.

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em sua obra "Curso de Direito Processual Civil - Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Judicial, Cumprimento e Execução", destacam que o *distinguishing* é uma técnica de solução de casos difíceis, que permite ao julgador "diferenciar um caso de outro que parece semelhante, mediante a análise e destaque das diferenças que justificam uma decisão diversa" (DIDIER JR, ZANETI JR, p. 646, 2020). Essa técnica é essencial para a aplicação adequada do direito ao caso concreto, permitindo que a decisão tomada leve em consideração às peculiaridades do caso em questão.

Em resumo, o referido instituto de direito processual é uma técnica de decisão utilizada pelos tribunais para diferenciar casos aparentemente semelhantes e aplicar o direito de forma mais adequada ao caso concreto, evitando que um precedente seja aplicado de forma mecânica e sem considerar as peculiaridades do caso em questão.

Uma música antiga que fala sobre a volatilidade das coisas é "Como uma onda", de Lulu Santos e Nelson Motta. A música foi lançada em 1983 e se tornou um grande sucesso na época.

A letra da música fala sobre como as coisas são efêmeras e mudam constantemente, como uma onda que vem e vai. Lulu Santos canta: "Nada do que foi será / De novo do jeito que já foi um dia / Tudo passa / Tudo sempre passará", neste contexto, assim como na vida, no campo do direito também há mudanças significativas conforme caso à caso, ainda que estes guarde similaridade em seu objeto e forma, poderá haver traços marcantes de distinção entre eles, motivo pelo qual haverá a superação do precedente em determinado caso concreto.

Assim, a distinção (que se costuma designar pelo termo inglês *distinguishing*) assegura a aplicação dos precedentes e enunciados de súmula apenas a casos em que se repitam as circunstâncias que justificaram sua criação (FPPC, Enunciado nº 306: "O precedente vinculante não será seguido quando o juiz distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa"). A superação (muito conhecida pela

designação inglesa *overruling*) evita o engessamento do Direito e reconhece que os padrões decisórios são criados a partir de certas circunstâncias fáticas e jurídicas que precisam permanecer presentes para que possam eles continuar a ser aplicados (CÂMARA, 2022, p. 56).

Overruling e Legião Urbana: tempo perdido.

O *overruling* é uma técnica jurídica que tem origem no sistema jurídico anglo-saxão, em que a doutrina do *stare decisis* (respeito aos precedentes) é muito importante. Essa técnica permite que tribunais superiores revoguem decisões anteriores de tribunais inferiores ou até mesmo do mesmo tribunal que a proferiu, quando consideram que a decisão anterior está equivocada ou desatualizada.

Segundo José Afonso da Silva, *overruling* é "a revogação de uma decisão proferida em caso anterior" (SILVA, 2014, p. 126). Já para Fábio Ulhoa Coelho, *overruling* é "a técnica de revogação de uma decisão judicial anterior por outra decisão do mesmo ou de outro tribunal" (COELHO, 2013, p. 420).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem utilizado a técnica de *overruling* em diversos casos. Um exemplo prático ocorreu no julgamento da ADI 4.277, em que o STF revogou uma decisão anterior, tomada no caso Adin 2.385, que permitia a criação de novos municípios sem a observância de requisitos mínimos, como número mínimo de habitantes e viabilidade financeira. A decisão de 2013, no entanto, considerou que a criação de novos municípios sem a observância desses requisitos pode prejudicar a prestação de serviços públicos e agravar a situação financeira dos entes federativos envolvidos.

Outro exemplo de *overruling* no STF ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em que o tribunal revogou uma decisão anterior que permitia a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. A decisão de 2018 considerou que a cobrança da contribuição é inconstitucional, pois o salário-maternidade é um benefício de caráter remuneratório e não pode ser tributado.

Traçando um paralelo entre o *overruling* e a música, nos remete à banda Legião Urbana e sua celebre canção "Tempo Perdido", a referida é uma música foi lançada em 1986 e se tornou um clássico da música brasileira.

A música fala sobre a importância de viver o presente, sem se prender ao passado, e de se adaptar às mudanças e novidades da vida: "É preciso amar as pessoas / Como se não houvesse amanhã / Porque se você parar pra pensar / Na verdade não há". A mensagem da música é atemporal e continua inspirando gerações até hoje.

Nessa toada, os tribunais não devem se prender ao passado, debruçando-se sob um precedente *ad aeternum*, há necessidade de mudança de precedentes pode surgir quando o contexto histórico, social e jurídico muda significativamente desde a criação do precedente. Um precedente é uma decisão tomada em um caso anterior que estabelece um princípio jurídico aplicável a casos futuros. Esses princípios podem se tornar obsoletos ou inadequados com o tempo, especialmente quando as mudanças sociais ou tecnológicas afetam a forma como as pessoas vivem e interagem entre si.

Conclusão

Em conclusão, a relação entre música e direito pode parecer inusitada à primeira vista, mas um exame mais aprofundado revela uma série de paralelos interessantes. A música, assim como o direito, é construída sobre um sistema de regras e princípios, e ambos os campos exigem precisão e habilidade técnica para serem executados com sucesso. Além disso, a interpretação musical e a aplicação de precedentes no direito requerem uma combinação de criatividade e rigor analítico, bem como um profundo conhecimento da tradição e da história de cada campo.

A harmonia na música pode ser comparada à coerência jurídica, enquanto que a interpretação de uma peça musical pode ser relacionada à interpretação de uma norma jurídica. A partir dessa perspectiva, fica evidente que a música e o direito são muito mais do que meras formas de expressão: são disciplinas que exigem uma compreensão profunda da teoria, da prática e da tradição para serem executadas adequadamente.

Além disso, a relação entre música e direito vai além das analogias superficiais. Assim como a música transcende fronteiras culturais e linguísticas, o direito também é um sistema universal que busca promover a justiça em sociedades diversas. Ambos os

campos têm a capacidade de tocar as fibras mais profundas da condição humana, emocionando e influenciando aqueles que os experimentam. A música pode inspirar mudanças sociais e políticas, da mesma forma que as decisões judiciais podem moldar o curso da história e dos direitos humanos.

Logo, a música e o direito compartilham a necessidade de equilibrar a tradição com a inovação. Enquanto a música se baseia em séculos de composição e interpretação, também está constantemente evoluindo com novos estilos e técnicas. Da mesma forma, o direito se apoia em princípios fundamentais estabelecidos ao longo do tempo, mas também precisa se adaptar às mudanças na sociedade e nas demandas do mundo contemporâneo.

Por fim, tanto a música quanto o direito têm o poder de unir as pessoas e criar um senso de comunidade. A música é muitas vezes celebrada em concertos e festivais que reúnem indivíduos de diferentes origens em torno de uma paixão compartilhada. Da mesma forma, o direito é uma força unificadora que busca resolver disputas e proteger os direitos de todos os membros da sociedade. Ambos têm o potencial de construir pontes entre culturas e gerações, lembrando-nos de nossa humanidade compartilhada e da busca contínua pela justiça e pela harmonia em um mundo complexo.

Portanto, a relação entre música e direito é profundamente enriquecedora, pois revela conexões surpreendentes e insights profundos sobre a natureza humana e nossa busca pela justiça, harmonia e beleza em todas as suas formas.

Ao examinar a relação entre a música e as técnicas de aplicação e interpretação de precedentes no processo civil, podemos ver que ambos os campos exigem uma abordagem cuidadosa e metódica para alcançar resultados eficazes e satisfatórios. Enquanto a música busca a harmonia entre as notas, o direito busca a harmonia entre as normas. Ambos os campos compartilham o objetivo de alcançar a excelência em sua execução, e ambos têm o potencial de trazer beleza e justiça para o mundo.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

Câmara, Alexandre F. **Manual de Direito Processual Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 1. 21ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria do Direito: fundamentos da dogmática jurídica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GRECO, Leonardo. **Direito Processual Coletivo Brasileiro**. São Paulo: editora Forense, 2014.

LOBO, Paulo. **Direito Civil - Parte Geral - Volume 1**. 10ª Ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 20ª ed. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. 1. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.